



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 40

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 1º DE MARÇO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			34
Atos do Poder Executivo .....	1	21	
Vice-Governadoria .....	4	21	34
Casa Militar.....		21	
Secretaria de Estado de Governo .....		21	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa .....	4	21	35
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	22	36
Secretaria de Estado de Educação.....	6	22	
Secretaria de Estado de Saúde .....	7	25	41
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras .....	7	28	44
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	8	29	
Secretaria de Estado de Transportes .....	8		
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.....	8	30	44
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....			45
Polícia Civil do Distrito Federal.....		30	
Polícia Militar do Distrito Federal .....		31	
Secretaria de Estado de Cultura .....			45
Secretaria de Estado de Comunicação Social.....		31	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....	9		45
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	13	32	
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer .....			45
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais .....	16	32	46
Secretaria de Planejamento e Coordenação .....	16	33	46
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	20	33	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	20		
Ineditoriais .....			46

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 24.428, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre a renovação de prazo estabelecido no Decreto nº 24.333, de 29 de dezembro de 2003. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XXVI e XXVII, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica renovado, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 1º de março de 2004, o prazo previsto no artigo 2º do Decreto nº 24.333, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004  
116º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 27 de fevereiro de 2004

PROCESSO: 020.002.782/2002; INTERESSADO: SINPROC/DF; ASSUNTO: Contribuição previdenciária sobre vencimentos de cargos em comissão.

1. OUTORGO EFEITO NORMATIVO ao Parecer n.º 8.406/2003-PROFIS/PRG, aprovado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Fiscal e pelo Procurador-Geral do Distrito Federal.

2. DETERMINO a suspensão imediata da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente à percepção do exercício de função e cargo comissionado por servidores

estatutários efetivos da Administração Direta, das autarquias e fundações do Distrito Federal e AUTORIZO a compensação dos valores descontados pelos respectivos servidores que exerceram funções e cargos após o advento da Lei Complementar n.º 232/99 (Diário Oficial do Distrito Federal de 14 de julho de 1999) até a presente data. No demais, APLIQUE-SE os balizamentos contidos na Decisão Administrativa nº 60/2003 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

3. PUBLIQUE-SE na íntegra, o Parecer e as respectivas aprovações, no Diário Oficial do Distrito Federal.

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA FISCAL

PARECER N.º 8.406/2003-PROFIS; PROCESSO N.º: 020.002.782/2002; INTERESSADO: SINPROC/DF; ASSUNTO: Desconto da contribuição social sobre função comissionada ou gratificada dos Procuradores do Distrito Federal.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A FUNÇÃO GRATIFICADA OU COMISSONADA PERCEBIDA PELOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 232/99. ABSTENÇÃO DE DESCONTO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. SUPERACÃO DAS CONCLUSÕES DO PARECER N.º 8.310/2002. A LC n.º 232/99 – na mesma linha da Lei Federal n.º 9.783/99 e diferentemente da legislação anterior sobre a matéria – não incluiu expressamente a parcela concernente ao exercício de função gratificada ou comissionada como integrante da base de cálculo da contribuição social, não estando a cobrança respectiva amparada, no âmbito local, por qualquer outro dispositivo legal, o que recomenda a cessação dos descontos e a restituição dos valores indevidamente cobrados a este título desde a vigência da referida lei complementar, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária. Em razão da abordagem da matéria sob este diferente enfoque – ausência de previsão legal para a incidência –, restam superadas as conclusões lançadas no Parecer n.º 8.310/2002, que avaliou a questão da constitucionalidade ou não dos descontos levando em consideração a equivocada premissa de existência de previsão legal para a cobrança.

1. RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Procuradoria Fiscal para reapreciação, em face da alteração do quadro jurídico, da matéria tratada no Parecer n.º 8.310/2002, em que foi enfrentada a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas retributivas não incorporáveis aos proventos dos Procuradores titulares de cargos em comissão, função gratificada ou comissionada, bem como da devolução dos valores indevidamente descontados a este título desde 16 de dezembro de 1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, em atendimento a pedido formulado pelo Presidente do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal.

Naquela ocasião, enquadrada a questão no contexto judicial então reinante, demonstrou-se que o tema ainda não havia encontrado solução jurisprudencial pacífica, alertando-se sobre a temeridade do deferimento do pedido e submetendo-o à análise do Exmo. Procurador-Geral, o que foi aprovado pela Chefia imediata.

Submetido o parecer ao Exmo. Procurador-Geral, entendeu-se por bem sobrestar o juízo de aprovação do Parecer n.º 8.310/2002 para aguardar a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria e o julgamento de mérito da ADIn n.º 2.010, em que se questionava a validade jurídica da Lei Federal n.º 9.783/99.

Decorridos seis meses, houve reiteração do pedido pelo Presidente do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal, desta feita sob invocação de decisão nova tomada em Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal em 18/12/2002, concluindo pela não incidência da contribuição na hipótese em exame, bem como de manifestação da Exma. Secretária de Gestão Administrativa do Distrito Federal sobre a intenção de edição de ato normativo distrital ordenando a não incidência da contribuição, o que, aliás, já havia sido providenciado pelo Governo Federal.

Submetido o pleito ao Exmo. Procurador-Geral, manifestou-se o il. Procurador-Assessor Leonardo A. de Sanches, concluindo pela superação das observações lançadas no referido parecer em face da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n.º 9.783/99, razão pela qual retornaram os autos a esta Procuradoria Fiscal para novo pronunciamento.

O processo encontra-se instruído com os documentos de fls. 01/236.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quando da elaboração do Parecer n.º 8.310/2002, em 30/08/2002, procurou-se demonstrar que o entendimento sobre pleito em exame – exclusão da gratificação pelo exercício efetivo de função comissionada ou gratificada na base de cálculo da contribuição social devida pelos Procuradores do Distrito Federal – ainda não se encontrava pacificado, à época, pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, verificando-se, pelo contrário, que a posição que vinha sendo reiteradamente tomada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça era pela constitucionalidade do referido desconto.

Observou-se que as então recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário – influenciadas pela decisão proferida no processo administrativo STJ 1.014/99, que reconheceu, na esfera administrativa, a inconstitucionalidade da incidência da contribuição na hipótese questionada –, eram isoladas e sem caráter de definitividade e a matéria, até aquele momento, ainda não havia sido objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Alertou-se que, nestas circunstâncias, afigurava-se extremamente temerária qualquer decisão que viesse a ser tomada nesta Casa pela concessão do pleito ora analisado, que importaria em descumprimento de lei sem declaração de sua inconstitucionalidade pelo Poder competente.

Passado mais de um ano da emissão daquele parecer, retornam os autos para reapreciação da questão sob alegação de mudança no quadro jurídico sobre o tema.

Realmente, o Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que vinha se posicionando em sentido contrário ao pleito, passou a decidir reiteradamente, por seu Conselho Especial, pela não incidência do referido desconto, consoante se infere do recente julgado a seguir colacionado:

“MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORES COM GRATIFICAÇÃO OU EXERCENDO CARGOS EM COMISSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CARÁTER CONTRIBUTIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) A REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 40 E SEUS PARÁGRAFOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, GARANTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXERÇAM CARGOS EFETIVOS NO ÂMBITO DA UNIÃO O REGIME DE PREVIDÊNCIA QUE OSTENTA CARÁTER CONTRIBUTIVO, PRESERVANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL, QUE VISA ESTABELEÇER O VALOR NECESSÁRIO A SER DESEMBOLSADO MENSALMENTE, A FIM DE GARANTIR UM FUTURO BENEFÍCIO MENSAL. 2) SE COM A PROMULGAÇÃO DA EC Nº 20/98, AOS BENEFÍCIOS NÃO SE PODE INCLUIR A RETRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA, TAMPOUCO ESTA RETRIBUIÇÃO DEVE COMPOR A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES, DEVENDO, ASSIM, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC Nº 20/98, SER EXCLUÍDA A REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA OU DO CARGO EM COMISSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 3) SEGURANÇA CONCEDIDA.”

(MANDADO DE SEGURANÇA 2002020084635 DF Reg. Ac. N.: 179819 Julg.: 08/04/2003 Conselho Especial Rel.: EDSON ALFREDO SMANIOTTO Rel. Designado: HERMENEGILDO GONÇALVES DJU: 09/10/2003 Pág. : 29).

No mesmo sentido são os seguintes julgados do TJDF: MSG 9.451-0/02, MSG 9.538-4/02, MSG 8.771-0/02; MSG 9.003-1/02, dentre outros.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, recentes decisões continuam corroborando o entendimento supra, valendo citar, a propósito:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPERCUSSÃO SOBRE OS VALORES DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O regime previdenciário dos servidores públicos tem caráter contributivo (EC 20/98), constituindo verdadeiro confisco o desconto de contribuição previdenciária sobre vantagens pecuniárias não integrantes das parcelas remuneratórias do cargo efetivo para fins de aposentação.

2. A natureza contributiva do desconto para a previdência deverá limitar-se ao benefício a ser recebido.

3. Recurso ordinário conhecido e provido.”

(ROMS 12687/MA; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000/

0129603-5 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00277 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Data da Decisão 21/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão em sede administrativa – quando da realização da Sexta Sessão Administrativa do Ano de 2002, realizada em 18 de dezembro de 2002 –, ocasião em que decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre função comissionada e cargo em comissão percebidos pelos seus servidores, desde a edição da Lei n.º 9.783/99.

Não obstante, ainda não houve pronunciamento do Excelso Pretório em sede judicial, não se podendo dizer, com segurança, que aquela decisão proferida em âmbito administrativo já sinalize o posicionamento que virá a ser adotado por aquela Corte ou que o pleito já esteja respaldado pelo Poder Judiciário.

Cumpra observar, por oportuno, que os fundamentos deduzidos na inicial da ADIn n.º 2.034, em que se questiona a validade jurídica da LC n.º 232/99, não se confundem com a questão tratada nos presentes autos, não se podendo dizer, assim, que a matéria esteja sub judice.

A despeito de todas essas ponderações – e do posicionamento anteriormente adotado no Parecer n.º 8.310/2002 –, impende alertar sobre aspecto para o qual não se atentou até então, que precede a própria discussão acerca da constitucionalidade ou não dos descontos da contribuição previdenciária sobre função comissionada ou gratificada que vêm sendo efetivados pela Administração Pública, e que consiste em perquirir se há ou não previsão legal para a incidência dos referidos descontos.

Convém adiantar desde já que, conquanto se acredite estar a Administração Pública a efetuar os descontos questionados em estrito cumprimento de lei, não há, como se verá ao cabo da presente explanação, autorização legal para tanto em sede distrital – e tampouco em federal.

A resposta a tal indagação exige, primeiramente, a análise do dispositivo legal que, supostamente, estaria a respaldar a referida cobrança no âmbito do Distrito Federal, qual seja, o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n.º 232/99, a seguir reproduzido, verbis:

“Art. 1º. A contribuição mensal para a previdência social dos servidores públicos dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, será de onze por cento, incidente sobre a remuneração, nos termos definidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Considera-se remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza e ao local do trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família.”

Note-se que a LC 232/99 veio a adotar a mesma base de cálculo para a contribuição previdenciária prevista pela Lei Federal n.º 9.783/99, a qual estatui, verbis:

“Art. 1º. A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.

Parágrafo único. Entende-se remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

(...)” (grifos nossos).

Percebe-se claramente que a Lei Federal n.º 9.783/99 – assim como a LC n.º 232/99 –, diferentemente da legislação anterior sobre a matéria, excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais a parcela relativa ao exercício de função comissionada, prevista no art. 62 da Lei n.º 8.112/90. Senão, vejamos.

É cediço que a parcela da remuneração decorrente do exercício de função de confiança ou cargo em comissão não integra a remuneração do cargo efetivo, conforme expressa previsão da Lei n.º 8.112.90, que assim dispõe em seus artigos 41, caput e § 1º, e 62, caput e parágrafo único, verbis: “Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA

Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA

Diretora de Divulgação

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

(...)"

"Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º."

Até a vigência da Lei n.º 9.783/99, havia previsão legal para a cobrança da contribuição sobre a parcela em exame. Com efeito, a lei anterior (Lei n.º 9.630/96) adotava como base de cálculo para a contribuição previdenciária a remuneração do servidor prevista na Lei n.º 8.852/94, sendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendida aquela prevista no art. 62 da Lei n.º 8.112/90. Nota-se que a Lei n.º 9.630/96 estendeu a base de cálculo da contribuição previdenciária para além da remuneração do cargo efetivo. Confira-se o teor do texto legal:

LEI N.º 9.630, DE 23 DE ABRIL DE 1998

"Art. 1º. A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e sobre o total de proventos."

LEI N.º 8.852, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1994

"Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III – como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei n.º 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)"

A lei federal hoje vigente (Lei n.º 9.783/99), diferentemente da legislação anterior, não fez qualquer menção expressa quanto às parcelas decorrentes do exercício de função comissionada (art. 62 da Lei n.º 8.112/90), adotando, inequivocamente, nova (e mais restrita) base de cálculo da contribuição previdenciária, como sendo, tão-somente, as parcelas integrantes da remuneração do cargo efetivo.

Ora, a ausência de expressa referência à parcela da remuneração pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão pela Lei n.º 9.783/99, ao definir os elementos constitutivos da base de cálculo da contribuição previdenciária, evidencia a ausência de previsão legal para a incidência da referida parcela no cálculo do mencionado tributo. E isso porque, como visto, a parcela decorrente do exercício de função de confiança ou cargo em comissão não compõe a totalidade da remuneração do cargo efetivo, tampouco se caracteriza como quaisquer das vantagens definidas como integrantes deste universo.

Registre-se que exatamente por não integrar a remuneração do cargo efetivo é que a parcela da remuneração pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão não precisou ser expressamente excluída pelo parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.783/99.

Tem-se, pois, que a Lei n.º 9.783/99 – assim como a LC n.º 232/99 – não definiu a parcela em comento como integrante da base de cálculo da contribuição previdenciária, o que afasta a incidência do tributo sobre tal parcela.

À míngua de outro dispositivo legal que determine a incidência da contribuição sobre a referida parcela remuneratória, qualquer cobrança desta espécie viola o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, o que está a recomendar a imediata cessação dos descontos por parte da Administração Pública.

### 3. CONCLUSÃO

Nessas condições, mesmo diante da ausência de pronunciamento judicial do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, certo é que a incidência dos descontos previdenciários sobre a parcela decorrente do exercício de função de confiança ou cargo comissionado não está amparada, no âmbito local, por qualquer dispositivo legal, razão pela qual se opina pelo acolhimento do pleito da entidade sindical, de forma que cesse a cobrança dos descontos questionados e sejam restituídos os valores pagos a esse título desde a vigência da Lei Complementar n.º 232/99. É o parecer, s.m.j.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2003

KARLA A. DE S. MOTTA

Procuradora do Distrito Federal

PROCESSO Nº 020.002.782/2002; INTERESSADO: SINDPROC/DF; ASSUNTO: DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA OU GRATIFICADA DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Submeto à aprovação de Vossa Excelência o bem lançado Parecer nº 8.406/2003 – PROFIS, da lavra da ilustre Procuradora Dr. KARLA A. DE S. MOTTA, inserto às fls. 237/248, que a pedido do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal, reexaminou a questão relativa à juridicidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas retributivas não incorporáveis aos proventos dos Procuradores titulares de cargos em comissão, função gratificada ou comissionada, bem como da devolução dos valores indevidamente descontados a este título, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Após proceder a minuciosa análise da legislação pertinente – Lei Complementar distrital nº 232/99 e Lei Federal nº 9.783/99 – e das decisões administrativas e judiciais sobre o tema proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Distrito Federal, concluiu a culta Parecerista o seguinte:

"A Lei Complementar nº 232/99 – na mesma linha da Lei Federal nº 9.783/99 e diferentemente da legislação anterior sobre a matéria – não incluiu expressamente a parcela concernente ao exercício de função gratificada ou comissionada como integrante da base de cálculo da contribuição social, não estando a cobrança respectiva amparada, no âmbito local, por qualquer outro dispositivo legal, o que recomenda a cessação dos descontos a este título desde a vigência da referida lei complementar, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária. Em razão da abordagem da matéria sob este diferente enfoque – ausência de previsão legal para a incidência –, restam superadas as conclusões lançadas no Parecer nº 8.310/2002, que avaliou a questão da constitucionalidade ou não dos descontos levando em consideração equivocada premissa de existência de previsão legal para a cobrança".

Com efeito, os questionamentos acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre função gratificada ou comissionada devem cessar, tendo em vista o atual quadro jurisprudencial sobre a matéria, praticamente uníssono no sentido de que, a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, com a nova redação dada ao parágrafo 3º, do artigo 40, da Constituição Federal, a aposentadoria passou a ser como parâmetro somente o cargo efetivo, não mais integrando a base de cálculo, para este fim, o cargo em comissão ou função gratificada. Assim, se nos proventos de aposentadoria não serão calculados os valores relativos a retribuição de cargo comissionado que eventualmente tenha exercido o servidor, não poderá a Administração exigir a contribuição social sobre a referida parcela.

Importante destacar, neste passo, que na esfera federal, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de sua Secretaria de Recursos Humanos, expediu o Ofício-Circular nº 4, de 10 de abril de 2003, suspendendo o desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes às Funções Comissionadas e Cargos em Comissão, amparado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Sessão Administrativa realizada em 18 de junho de 2002 e, ainda, nas conclusões do Parecer/MP/CONJUR/IC Nº 2308-2.9/2002, assim redigidas:

"35. Em conclusão, com fundamento nos dispositivos legais resenhados, tem-se que a parcela remuneratória recebida pelo servidor ocupante de cargo efetivo pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, não compõe a totalidade da remuneração do cargo efetivo nem se caracteriza com nenhuma das vantagens definidas como integrantes deste universo, conseqüentemente, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária para o PSS, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.783, de 1999, sobretudo não será considerada para efeito de cálculo de nenhum benefício, nos termos previstos no inciso X do art. 1º da lei nº 9.717, de 1998.

36. Em assim sendo, à míngua de dispositivo legal que a defina como base de cálculo, a incidência de contribuição sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função de confiança ou cargo em comissão constitui violação dos princípios da legalidade, da vedação de confisco e da capacidade econômica (contributiva), insculpidos nos incisos I e IV do art. 150 e § 1º do art. 145 da Constituição, bem como o princípio da proporcionalidade entre o valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios, haja vista na aposentadoria o servidor receberá, tão-somente, a totalidade da remuneração do cargo efetivo e não o quantum proporcional àquele sobre o qual contribuiu, razão pela qual a Administração não poderá exigir a contribuição para o PSS sobre a referida parcela, desde a vigência da Lei nº 9.783, de 1999".

Traga-se, ainda, à colação, nesse mesmo sentido, a Decisão nº 683/2001, emanada do Plenário do Tribunal de Contas da União-TCU, assim ementada:

"Administrativo. Representação formulada por unidade técnica do TCU. Dúvida acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente à remuneração da função comissionada, ante o disposto na Lei 9.783/99. Análise da matéria. Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada. Emenda Constitucional 20/98. Considerações."

Por fim, tendo em vista que a Lei Complementar Distrital nº 232/99 e a Lei Federal nº 9.783/99 têm idênticas disposições no tocante à alíquota e base de cálculo da contribuição para a previdência social dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, a interpretação que se extrai de seus comandos impõe a mesma orientação jurídica, qual seja, a de que deverá ser excluída a retribuição da função comissionada ou do cargo em comissão da base de cálculo da contribuição previdenciária, a partir da vigência da Lei Complementar nº 232/99.

Pelo exposto, APROVO o Parecer nº 8.406/2003-PROFIS, recomendando que o pleito deduzido nos autos pelo interessado seja acolhido, de forma que cesse, de imediato, a cobrança dos descontos questionados e sejam restituídos os valores pagos a esse título desde a vigência da Lei Complementar nº 232/99.

Brasília, 09 de novembro de 2003  
**MARIA WILMA DE A S MANSUR**  
 Procuradora-Chefe da Procuradoria Fiscal

PROCESSO N.º: 020.002.782/2002; INTERESSADO: SINDPROC/DF; ASSUNTO: Desconto da contribuição social sobre função comissionada ou gratificada dos Procuradores do Distrito Federal.

Trata-se de parecer exarado em razão de pedido do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal, que pleiteou o reexame da questão relativa à juridicidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas retributivas não incorporáveis aos proventos dos procuradores titulares de cargos em comissão, função gratificada ou comissionada, bem como da devolução dos valores descontados a este título.

Novamente instada a se manifestar, a i. Procuradora Dr.ª Karla A. de S. Motta, considerando a evolução da jurisprudência de nossos tribunais, bem como suas decisões proferidas em sessões administrativas, entendeu não ser devido o desconto previdenciário sobre a parcela decorrente do exercício de função de confiança ou cargo comissionado, vez que não há qualquer dispositivo legal que ampare a cobrança dos descontos questionados a partir da vigência da Lei Complementar nº 232/99.

A Procuradora-Chefe da Procuradoria Fiscal endossou as razões da nobre parecerista, colacionando ainda decisões do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Tribunal de Contas da União, todas no sentido da não incidência do desconto questionado desde a edição da Lei Federal nº 9.738/99, que têm idêntica redação à da Lei Complementar Distrital nº 232/99.

Às judiciosas considerações expedidas nestes autos, vale ainda acrescentar a recente Decisão Administrativa nº 60/2003 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que entendeu não ser devida a incidência de contribuição previdenciária sobre funções ou cargos comissionados, divergindo do entendimento exarado no Parecer apenas no tocante a cessação do desconto, que no entender do TCDF seria a partir da EC nº 20/98 e o desta Casa a partir da edição da Lei Complementar nº 232/99:

“EMENTA: Representação nº 23/2003-CF, mediante a qual a Procuradora do MPJTCDF CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA submete ao conhecimento do egrégio Plenário diversas decisões, nos âmbitos judiciário e administrativo, acerca da não-incidência de contribuição previdenciária sobre funções/cargos comissionados a contar da Emenda Constitucional nº 20/98.”

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta as conclusões da área administrativa e do parecer da douta Consultoria Jurídica, decidiu: a) tomar conhecimento da Representação nº 23/2003-CF, da lavra da ilustre Procuradora do MPJTCDF; b) determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente à percepção do exercício da função/cargo comissionado, a contar de 16/12/98, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com base no art. 195, § 5º, c/c o art. 40, § 12, da CF/98; c) autorizar a compensação dos valores indevidamente vertidos aos cofres públicos pelos servidores que exerceram cargos e funções a partir da referida Emenda, com fulcro no art. 170 do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no Parecer nº 13/99, observados os aspectos procedimentais: c.1 – servidores em atividade, que estejam em exercício ou que tenham ocupado cargos em comissão e encargos de gabinete a contar de dez/98, cuja devolução dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária deverá ser efetuada de ofício mediante compensação dos respectivos créditos nos valores repassados mensalmente aos cofres distritais a este título; c.2 – ex-servidores, que se desligaram do quadro de Pessoal deste Tribunal no período em questão, e que aqui tenham exercido cargos ou funções comissionadas, os quais deverão firmar requerimento para análise individualizada, procedendo-se à compensação contábil dos eventuais créditos em face dos valores repassados mensalmente para o Tesouro Local a título de contribuição previdenciária; c.3 – beneficiários de pensões instituídas por ex-servidores falecidos no decurso temporal em questão, e que sofreram a incidência da contribuição em razão do exercício de cargos e funções, cuja devolução também deverá ser formalmente requerida e, sendo deferida, será processada, na forma descrita no item anterior; c.4 – servidores requisitados a outros órgãos públicos, sujeitos a regime estatutário na origem, e que aqui exerçam cargos ou funções de confiança, a contar de 16 de dezembro de 1998, cujos valores serão ressarcidos, na forma descrita no primeiro item acima; c.5 – em relação aos créditos relativos a servidores falecidos após 16.12.18, que tenham suportado o desconto em vida em razão de comissionamento exercido a contar daquela data, a restituição aos respectivos sucessores/herdeiros somente poderá ser efetuada mediante alvará judicial de levantamento de valores; c.6 – servidores já isentados por força de decisão judicial, os quais poderão requerer a restituição dos valores da contribuição previdenciária descontada anteriormente à impetração das respectivas ações judiciais; d) encaminhar os termos desta decisão à douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em razão da tramitação de diversos Mandados de Segurança acompanhados por aquela Casa.”

Em face ao exposto, APROVO O PARECER Nº 8.406/2003-PROFIS/PRG, da lavra da ilustre Procuradora do Distrito Federal Dra. KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA, acrescido das pertinentes considerações de sua chefia imediata.

Dê-se ciência do Parecer ora aprovado ao Sindicato requerente e à Secretaria de Gestão Administrativa, para as providências de sua alçada.

O interesse geral que a matéria suscita recomenda que o processo seja submetido ao Excelentíssimo Senhor Governador, a fim de que seja outorgado efeito normativo ao Parecer, na forma do art. 6º, XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Governador, com minuta de despacho outorgando efeito normativo ao Parecer.

Em 2 de janeiro de 2004  
**MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO**  
 Procurador-Geral

## VICE-GOVERNADORIA

### DESPACHOS DA VICE-GOVERNADORA

Em 03 de fevereiro de 2004

PROCESSO N.º: 014.000.018/2004 INTERESSADO: BRASIL TELECOM S/A, ASSUNTO: PAGAMENTO DE FATURAS. Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de Licitação, com fulcro no “Caput” do Art. 25, do citado Diploma Legal, em favor da BRASIL TELECOM S.A, conforme Nota de Empenho nº 2004NE00043, com o objetivo de atender despesas com serviços telefônicos convencionais, para a Vice-Governadoria, durante o mês de dezembro/2003. Publique-se e encaminhe-se à GPO/DAO/GVG, para as providências complementares.

PROCESSO N.º: 014.000.033/2004 INTERESSADO: BRASIL TELECOM S/A, ASSUNTO: PAGAMENTO DE FATURAS. Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de Licitação, com fulcro no “Caput” do Art. 25, do citado Diploma Legal, em favor da BRASIL TELECOM S.A, conforme Nota de Empenho nº 2004NE00046, com o objetivo de atender despesas com serviços telefônicos convencionais, para a Residência Oficial da Vice-Governadoria. Publique-se e encaminhe-se à GPO/DAO/GVG, para as providências complementares.

MARIA DE LOURDES ABADIA

### DESPACHOS DA VICE-GOVERNADORA

Em 16 de fevereiro de 2004

PROCESSO N.º: 014.000.018/2004 INTERESSADO: BRASIL TELECOM S/A, ASSUNTO: PAGAMENTO DE FATURAS. Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de Licitação, com fulcro no “Caput” do Art. 25, do citado Diploma Legal, em favor da BRASIL TELECOM S.A, conforme Nota de Empenho nº 2004NE00053, com o objetivo de atender despesas com serviços telefônicos convencionais, para a Vice-Governadoria, durante o corrente exercício. Publique-se e encaminhe-se à GPO/DAO/GVG, para as providências complementares.

PROCESSO N.º: 014.000.031/2004 INTERESSADO: ECT, ASSUNTO: PAGAMENTO DE FATURAS. Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a Dispensa de Licitação, com fulcro no Inciso VIII do Art. 24, do citado Diploma Legal, em favor da ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme Nota de Empenho nº 2004NE00061, com o objetivo de atender despesas com serviços postais e outros, durante o corrente exercício. Publique-se e encaminhe-se à GPO/DAO/GVG, para as providências complementares.

PROCESSO N.º: 014.000.031/2004 INTERESSADO: CODEPLAN, ASSUNTO: PAGAMENTO DE FATURAS. Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a Dispensa de Licitação, com fulcro no Inciso XVI do Art. 24, do citado Diploma Legal, em favor da CODEPLAN- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL, conforme Nota de Empenho nº 2004NE00060, com o objetivo de atender despesas com prestação de serviços de informática com disponibilização de equipamento, para a Vice-Governadoria, durante o corrente exercício. Publique-se e encaminhe-se à GPO/DAO/GVG, para as providências complementares.

MARIA DE LOURDES ABADIA

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 32, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante no item 1 da Portaria nº 340, de 23 de dezembro de 2003, publicada no DODF nº 249, de 24 de dezembro de 2003, resolve: